

TC 013.150/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU

Responsável: Aparício Carvalho de Moraes (CPF 299.216.587-68) e Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF 627.408.067-87)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, entidade vinculada ao ministério da saúde, em desfavor dos Srs. Aparício Carvalho de Moraes e Sérgio Siqueira de Carvalho, na qualidade de secretários estaduais de saúde de Rondônia, e do Governo do Estado de Rondônia, conveniente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº. 326/195 e termos aditivos (Siafi 1326255-peça 10, p. 19-34), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo era o Reaparelhamento de Unidades de Saúde no Estado e Operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnica-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme plano de trabalho (peça 10, p. 35-36 e 40), vigente no período de 19/12/1995 a 19/12/1997 (peça 9, p. 304).

HISTÓRICO

2. Em análise inicial a Secex/RO fez as seguintes propostas de encaminhamento (peças 13-15):

a) arquivar, sem julgamento do mérito, as contas dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido – CPF: 627.408.067-87) e Rondônia Secretaria de Estado da Saúde (CNPJ: 04.287.520/0001-88), ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 combinado com o artigo 212 do Regimento Interno do TCU e com o artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007;

b) considerar, as contas do responsável Aparício Carvalho de Moraes (CPF: 627.408.067-87) iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU, ante a existência de caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável e que tornou materialmente impossível o julgamento de mérito, devendo ainda esta Corte determinar o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, em atenção ao item 9.2 do Acórdão-TCU 2.647/2007-Plenário.

3. Discordando do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU se manifestou nos seguintes termos (peça 16):

a) Quanto ao arquivamento sem julgamento de mérito dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho e Rondônia Secretaria de Estado da Saúde, ante o longo lapso temporal havido desde o fato gerador do dano até a instauração da TCE, verifica-se que o fundamento está superado, ante o reconhecimento, pelo STF, da imprescritibilidade das ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem danos ao erário, prevista na parte final do art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988 (MS 26.210-9/DF).

b) Quanto a considerar as contas do responsável Aparício Carvalho de Moraes iliquidáveis, ante o desaparecimento dos processos 1004-0404/96 e nº 1004-2932/96, a própria unidade técnica asseverou haver meios alternativos de comprovar as despesas executadas.

c) Quanto a responsabilidade imputada a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, entendeu não haver comprovação inequívoca de que esta foi beneficiada com os bens supostamente adquiridos e/ou abandonados.

4. Assim o *parquet* propôs restituir os autos à Secex/RO para que se promova a citação dos responsáveis.

5. A Excelentíssima Ministra Relatora acompanhou o entendimento do MP/TCU discordando somente sobre a imputação de responsabilidade à SESAU (peça 17), pois entendeu estar caracterizado o benefício auferido com a relação de bens não distribuídos (peça 9, p. 239/249) e que se encontravam registrados no inventário como “material transitório” (peça 10, p 62/117).

6. Restituído os autos à unidade técnica, entendeu-se por diligenciar à 3ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Civil da Comarca de Porto Velho/RO, para que encaminhasse cópia de documentos constantes no processo de inventário nº. 0086549-22.2003.8.22.0001 com vistas a identificação e posterior citação dos herdeiros/sucessores do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (peças 18-20).

EXAME TÉCNICO

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0452/2013-SECEX/RO (peça 21), datado de 23/7/2013, a 3ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Civil da Comarca de Porto Velho/RO apresentou, tempestivamente, cópia de documentos acostados nos autos do processo de inventário nº. 00086549-22.2003.822.0001, constantes da peça 23.

8. A documentação apresentada na peça 23 leva a conclusão que Gabriel Figueiredo de Carvalho – menor impúbere – e Márcia de Figueiredo Carvalho são os sucessores beneficiados com a transferência do patrimônio do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, devendo responder, portanto, pelos danos causados pelo *de cuius* até o limite do patrimônio transferido nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso VIII do art. 5º da Lei nº. 8.443/92.

9. Conforme apurado inicialmente pela unidade técnica (peça 13, parágrafos 7-24), os relatórios e pareceres da equipe técnica do FNS (peça 9) constataram a inexecução total do objeto pactuado em razão de uma extensa lista de irregularidades, tais como sobrepreço, desvio de finalidade, não comprovação de despesas, entre outras.

10. Sobre a inexecução do objeto o MP/TCU se pronunciou nos seguintes termos:

O extenso rol e a natureza da maioria dos ilícitos ostentam gravidade, eis que evidenciam patente dano ao erário. Não foi comprovada, de forma inequívoca, a aquisição de vários dos bens previstos e, daqueles adquiridos, grande parte não foi disponibilizada para o atendimento do interesse público.

A ausência de disponibilização tempestiva dos aludidos bens/equipamentos demonstra o total descaso dos responsáveis com as verbas federais repassadas para a consecução do acordo, bem como com o interesse público, o que se reveste de maior gravidade tendo em conta a escassez de recursos públicos para a saúde e as inúmeras carências dos municípios brasileiros nesta e em outras áreas fundamentais da Administração Pública

Ressalte-se que, para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava comprar equipamentos e abandoná-los, deixando-os sem uso, ociosos, obsoletos, sem garantia e, por vezes, inservíveis. Cumpriria utilizá-los, com a maior brevidade possível, no cumprimento do objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades, o que, como visto, não foi feito no caso vertente. Ou seja, havia, e há, necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade das verbas federais investidas.

Diante do não atingimento dos objetivos avençados, resta patente que não houve preocupação alguma dos gestores de gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva e eficiente, o que ostenta extrema gravidade, frise-se, considerando a essencialidade dos equipamentos/bens pactuados, os quais visavam a garantir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade à população a ser beneficiada.

Deveriam os responsáveis pela gestão dos recursos avençados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se todos os bens tinham sido adquiridos e estavam sendo utilizados para atender ao fim a que se destinavam e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno atingimento dos objetivos pactuados. Se não o fizeram, devem responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhes era exigida conduta diversa. (peça 16)

11. Fundamentando seus argumentos o MP/TCU trouxe diversos julgados desta Corte de Contas, quais sejam: Acórdão 297/2009 - Segunda Câmara, Acórdão 3.881/2008 - Segunda Câmara, Acórdão 3.267/2008 - Segunda Câmara e Acórdão 3.406/2007 - Primeira Câmara.

12. Conforme instrução inicial (peça 13), a inexecução do objeto foi demonstrada conforme segue:

Relatório de Solicitação de Inspeção emitido em 21/7/1999 (peça 9, p. 214-215) e Roteiro de Análise Preliminar (peça 9, p. 209-213);

7. A Analista da Prestação de Contas constatou, em síntese, as seguintes irregularidades;
 - a) A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia apresentou a Relação de Pagamentos (Anexo V) em formulários diferentes dos modelos estabelecidos pela IN/STN/01/97;
 - b) A Relação de Bens (Anexo VI) foi apresentada em formulário diferente do modelo da IN/STN/01/97, contendo especificação e valor unitário;
 - c) Ausência de cópias legíveis dos despachos adjudicatórios dos procedimentos licitatórios. A SES apresentou apenas as homologações;
 - d) Ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 33.847,93, demonstrado no Relatório de Execução de Receita e de Despesa (Anexo IV);
 - e) Débitos na conta específica do Convênio dos valores de R\$ 215,83 e R\$ 109,91 em 31/12/97 e 30/1/98, a título de juros sobre o saldo devedor, despesa proibida pelo item VII do artigo 8º da IN/STN/01/97;
 - f) Ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos, e das notas fiscais das aquisições efetuadas.
8. Ante as impropriedades/omissões formais, a Analista da Prestação de Contas solicitou a realização de verificação "In Loco" com a finalidade de avaliar se os objetivos propostos haviam sido satisfatoriamente alcançados.

Relatório de Acompanhamento 001/2000 emitido em 9 de março de 2000 (peça 9, p. 164-206);

9. A equipe de trabalho do Serviço de Convênios/FNS/RO, após verificação realizada na Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia constatou, em síntese, as seguintes irregularidades;
 - a) Não foi apresentado o comprovante de devolução do saldo do Convênio no valor de R\$ 33.849,33 (item 4 do relatório de solicitação de inspeção);
 - b) Não foram apresentados diversos processos licitatórios (1004/2932-95, 1004/0404-96, 1004/2296-96, 1004/0449-96 e 1004/1829-97) relacionados à Prestação de Contas, os quais totalizam a importância R\$ 3.288.758,00;
 - c) Não foram apresentados os comprovantes de rendimentos de aplicação financeira;
 - d) Não foram apresentados os documentos de licenciamento dos veículos. Dos 6 (seis) processos licitatórios relativos à compra dos veículos, apenas 01 (um) foi apresentado para análise;

e) Indícios de superfaturamento nos equipamentos e veículos adquiridos. Exemplo: 1 Esteira ergométrica adquirida por R\$ 10.800,00 quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 380,00; 1 Histoembedder Auto Inclusor adquirido por R\$ 78.330,00 quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 10.000,00; viaturas (Besta e Traffic) adquiridas ao preço médio de R\$ 31.000 enquanto que uma ambulância completa, no mesmo período, custava R\$ 23.000,00;

f) A Secretaria de Estado da Saúde não emitiu novos formulários de relação de bens adquiridos e relação de pagamentos efetuados (anexos V e VI);

g) Inexistência dos comprovantes de devolução dos valores de R\$ 215,83 e R\$ 109,91 debitados em 31/12/97 e 30/1/98 respectivamente, na conta corrente específica do convênio, a título de juros sobre o saldo devedor;

h) Ausência de Homologação e Adjudicação nos processos 1004/0839-96 (R\$ 16.892,00) e 1004/0839-96 (R\$ 15.680,00);

i) No Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em Porto Velho/RO: duas caldeiras geradoras de vapor saturado, tub. cilindro horizontal com pressão 8/kgf-cm - 12 kgf, no valor total de R\$ 99.600,00, foram encontradas no pátio, sem embalagem, não instaladas, sucateadas, com diversas peças retiradas, expostas ao tempo, sem qualquer proteção; um Trolley Aberto Vídeo Endoscopia, adquirido pelo valor de R\$ 291.600,00, foi encontrado sem funcionar; três aparelhos de gasometria no valor unitário de R\$ 44.500,00, que segundo informação nunca funcionaram, sendo que um estava estocado no escritório do laboratório do Hospital de base; dois aparelhos dosadores de sódio potássio não haviam sido instalados;

j) Na Fundação Hemeron: um Analisador Automático para Hemoterapia, no valor de R\$ 219.000,00, até a data da verificação não tinha sido instalado e não havia capacitação técnica para operação do equipamento; vários equipamentos não foram localizados, no valor total de R\$ 23.025,86; um Espectrofotômetro Digital 320-1000, no valor de R\$ 2.550,00, não conferia com as especificações pactuadas;

k) Na Unidade Mista de Candeias do Jamarí: um freezer (415 litros), no valor de R\$ 1.167,00, havia sido instalado na copa da Secretaria Municipal de Fazenda; uma geladeira industrial, no valor de R\$ 4.990,00 e uma Autoclave Horizontal, no valor de R\$ 9.231,07, estavam armazenadas no almoxarifado nas embalagens originais; uma máquina de lavar roupa (capacidade de 30kg), no valor de R\$ 10.300,00, armazenada no galpão da Secretaria Municipal de Transportes, sem embalagem, em local impróprio e em precário estado de conservação; um aparelho de raio-X, no valor de R\$ 28.900,00, não foi instalado e foi entregue sem o processador eletrônico e/ou tanque de revelação;

l) No Município de Campo Novo: um aparelho de Raio-X, no valor de R\$ 9.900,00, estava estocado na embalagem original no almoxarifado da Prefeitura; uma máquina de lavar roupas, no valor de R\$ 14.543,00, estocada de maneira irregular, sem qualquer proteção; duas cadeiras odontológicas, no valor unitário de R\$ 2.640,00, encontravam-se estocadas de forma inadequada;

m) No Município de Theobroma: uma máquina de lavar roupas, no valor de R\$ 10.300,00, e um aparelho de Raio-X, no valor de R\$ 9.900,00, estavam estocados na Prefeitura, à porta da Secretaria de Obras; uma Estufa de Secagem e Esterilização, no valor de R\$ 565,00, estocada no almoxarifado, com defeito e sem previsão para conserto;

n) No Município de Jarú: um aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 38.500,00, estava estocado no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e foi entregue sem o Transdutor, que custava R\$ 38.000,00; o) No Município de Vilhena: uma mesa cirúrgica, no valor de R\$ 6.600,00, e uma incubadora, no valor de R\$ 3.490,00, destinadas ao Hospital Regional de Vilhena, não foram localizadas; um processador automático para Raio-X, no valor de R\$ 13.800,00, estava retido em uma oficina particular em razão de débito da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena; um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, de R\$

219.953,00, estava sem utilização no hemocentro do município, pois não foi devidamente instalado e não houve capacitação técnica para operação do equipamento;

p) No Município de Cacoal: um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, no valor de R\$ 219.953,00, e um Hemossedimentador, no valor de R\$ 6.958,00, não foram instalados e encontravam-se dentro das caixas originais;

q) No Município de Presidente Médici: um aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 38.500,00, foi entregue com defeito no transdutor; uma mesa cirúrgica, no valor de R\$ 6.600,00, não foi localizada;

r) No Centro de Medicina Tropical/CEMETRON: um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, no valor de R\$ 219.953,00, não foi instalado e não houve capacitação técnica para operação do equipamento; um Analisador Automático de Bioquímica com 60 parâmetros, no valor de R\$ 50.200,00, não foi instalado; um Espectrofotômetro Digital, no valor de R\$ 2.500,00, não conferia com a especificação.

10. Ante as irregularidades constatadas a equipe de trabalho concluiu pela restituição dos recursos recebidos, devidamente corrigidos a partir da data de crédito em conta, e em caso do não atendimento, pela instauração da competente Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao que recomenda o art. 84 do Decreto Lei 200 de 25/5/67 e art. 148 do Decreto 93.872 de 23/12/96, sem prejuízo de outras sanções pertinentes.

Parecer Técnico 1332/2000 emitido em 31 de maio de 2000 (peça 9, p. 219-221);

11. O parecer técnico concluiu que os fatos comprovados da malversação dos recursos, inobservância a legislação e as cláusulas estabelecidas para a execução do convênio motivavam a devolução na íntegra dos recursos repassados.

12. Face ao exposto no parecer e pelo que foi constatado no Roteiro de Análise Preliminar, opinou a analista pela não aprovação da Prestação de Contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio, e pela instauração do Processo de Tomada de Contas Especial.

13. O Diretor de Programa da Secretaria Executiva e Supervisor Administrativo da CGEOF/CGCC/FNS/MS tomou ciência e concordou com o parecer técnico, não aprovou a prestação de contas objeto do Convênio n. 326/95 e determinou a ciência ao Conveniente e a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial.

14. Da decisão de não aprovação foram comunicados e notificados para apresentar esclarecimentos para as irregularidades apontadas o responsável Aparício Carvalho de Moraes, Ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (peça 9, p. 228), e o responsável Valdir Raupp de Matos, Ex-Governador do Estado de Rondônia (peça 9, p. 231).

Parecer Técnico 140/2005 emitido em 05 de outubro de 2005 (peça 9, p. 232-235);

15. O parecer técnico considerou insuficientes as justificativas e a documentação apresentadas pelos responsáveis, Sr. Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia (peça 9, p. 255-263) e Sr. Aparício Carvalho de Moraes, ex-secretário de estado da saúde de Rondônia (peça 9, p. 264-266).

16. Além das irregularidades já mencionadas no relatório de acompanhamento e no parecer técnico anterior, detectou que, conforme relação dos equipamentos incorporados ao patrimônio do estado, dos 3.616 equipamentos e 86 veículos adquiridos, 3.190 desses equipamentos listados no anexo 1 (peça 9, p. 239-249) não estavam distribuídos, constando na relação encaminhada como material transitório (peça 10, p. 62-117).

17. Recomendou à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia a regularização de algumas irregularidades, entre elas a de informar a distribuição dos 3.190 equipamentos listados no anexo 1 do Parecer (peça 9, p. 239-249) e na relação de controle de patrimônio encaminhada junto com a prestação de contas (peça 10, p. 62-117).

18. Solicitou ainda a informação quanto à situação dos equipamentos listados no anexo III (peça 9, p. 236-238), que não estavam em funcionamento, bem como se foram recuperados os que estavam sucateados.

19. Informou que as despesas lançadas na relação de pagamentos do período de 19/4/1996 a 06/9/1996 foram realizadas durante a gestão do ex-secretário Aparício Carvalho de Moraes e as despesas do período de 11/10/1996 a 30/1/1998, foram executadas na gestão do ex-secretário Sérgio Siqueira de Carvalho;

20. Com vistas a elucidar as situações apontadas, e acatando a sugestão da DICON/RO no despacho as fls. 562 do processo, a servidora responsável pela elaboração do parecer sugeriu encaminhar o processo para a Divisão de Convênios e Gestão/RO, para que fosse efetuada uma nova verificação "in loco".

21. O Diretor Executivo tomou ciência e determinou que se procedesse como sugerido no Parecer n. 140/2005.

Parecer Técnico 002/2010 emitido em 12 de julho de 2010 (peça 9, p. 269-272).

22. O Parecer 002/2010 trata da reanálise do processo, decorrente das justificativas ao Parecer n. 1.332/2000 e do não atendimento ao Parecer n. 140/2005.

23. A análise constante no Parecer Técnico 002/2010 ratificou os Pareceres Técnicos nº 1.332/2000 e 140/2005, pela não aprovação da Prestação de Contas, com devolução total dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, pela não comprovação da execução do objeto/objetivo proposto no Termo do Convênio e Plano de Trabalho aprovado.

24. Considerou como responsáveis os Senhores;

a) Aparício Carvalho de Moraes - Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia (período de 01/1/1995 à 10/9/1996), pelo valor original de R\$ 3.353.184,05;

b) Sérgio Siqueira de Carvalho - Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia (período de 01/10/1996 à 13/7/1998), pelo valor original de R\$ 4.375.357,95.

Relatório do Tomador de Contas Especial n. 296/2010

25. O Tomador de Contas incluiu na qualidade de responsável solidário a Secretária de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, tendo em vista que a mesma foi beneficiada com a aquisição dos equipamentos.

13. Ou seja, há fortes indícios de superfaturamento de despesa, não houve comprovação de diversas despesas, os materiais e equipamentos adquiridos não foram utilizados na finalidade que motivou sua aquisição, foram adquiridos materiais/equipamentos fora das especificações acordadas, alguns materiais/equipamentos foram estocados de forma inadequada, levando a deterioração dos mesmos, falta de capacitação dos funcionários para operar os equipamentos, entre outras irregularidades

14. Conforme se vê pelos fatos descritos, tanto na gestão do Sr. Aparício Carvalho de Moraes quanto do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho houveram irregularidades que comprometeram cabalmente a execução do objeto, motivo pelo qual acompanha-se o entendimento do tomador de contas especial por glosar integralmente o valor executado no Convênio nº. 326/1995.

15. Analisando os extratos da conta vinculada ao convênio (peça 9, p. 1-133 e peça 10, p. 449-523) verifica-se que não houve o aporte de recursos relativos à contrapartida devida pelo conveniente, ou seja, todos os recursos aplicados têm como origem o repasse federal.

16. Os extratos demonstram ainda saques em espécie, o que dificulta a ação de controle pois restringe a rastreabilidade dos recursos, ocorrido na gestão do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, conforme quadro abaixo:

Data	Valor	Extrato
3/3/97	R\$ 1.800.000,00	peça 10, p. 507
4/4/97	R\$ 2.300.000,00	peça 10, p. 519
27/6/97	R\$ 1.000.000,00	peça 10, p. 512
7/11/97	R\$ 255.408,00	peça 9, p. 9
18/12/97	R\$ 14.586,00	peça 9, p. 21

17. A irregularidade das retiradas em espécie das contas de convênio está expressa nos Acórdãos 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 274/2008TCU--Plenário, 1.385/2008-TCU-Plenário, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara e 264/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Por relevante, registram-se abaixo alguns trechos dos referidos acórdãos:

2. Conforme bem apontado pelo eminente Auditor Marcos Bemquerer Costa no despacho às fls. 238/239, **o saque dos recursos por meio de recibos impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos repassados por meio do temo de convênio.** Por outro lado, **o responsável não apresentou em suas alegações de defesa qualquer elemento capaz de elidir a irregularidade.** É assente na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que **essa irregularidade na gestão dos recursos federais é razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito ao responsável.** (Voto do Exmo. Ministro Relator no Acórdão 2831/2009-TCU- 2ª Câmara; grifos nossos).

4. O fato de a equipe do FNDE ter constatado, por meio de inspeção in loco, que parte dos serviços e das aquisições fora executada não implica, necessariamente, que os recursos conveniados tenham sido regularmente utilizados. **É necessária documentação que demonstre, de forma efetiva, a correlação entre a despesa realizada e os recursos recebidos no ajuste em análise.**

(...)

10. Sobre as Notas Fiscais constantes nos autos, tem-se que não comprovam a regular aplicação da verba conveniada, uma vez que não há qualquer indicação de que tenham sido pagas com recursos advindos do Convênio n. 9.884/1997, conforme preconizado pelo art. 30 da Instrução Normativa STN n. 01/1997. Em adição, confrontando-se o extrato bancário da conta específica do ajuste (fls. 131/133), **nota-se que toda a movimentação da verba conveniada ocorreu mediante saques, impossibilitando, dessa maneira, a necessária correlação entre as despesas constantes nas NFs colacionadas nos autos e o recurso federal.**

11. Ademais, **o saque em espécie de recursos advindos de convênios, a par de constituir-se em afronta a dispositivo da IN/STN n. 01/1997 (art. 20), dificulta sobremaneira a atuação dos órgãos de controle na verificação da regular aplicação da verba federal.** (Voto do Exmo. Ministro Relator no Acórdão 264/2007-TCU- 1ª Câmara; grifos nossos).

17. Assim cada gestor deverá responder pelas despesas executadas em seu período de gestão, em razão da inexecução do objeto do Convênio nº. 326/1995, infringindo sua cláusula primeira c/c art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, conforme apurado na tabela abaixo:

Gestor	Valor Histórico a Ressarcir
Aparício Carvalho de Moraes	R\$ 3.353.184,05
Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido) Sucessora: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho	R\$ 6.757.781,22
Total	R\$ 10.110.965,27

Fonte: Demonstrativo de Pagamentos (peça 10, p. 56-61)

18. Quanto a imputação de responsabilidade ao governo do estado, entende-se ser devida, uma vez que os relatórios de inspeção da equipe técnica do FNS demonstram que o ente estatal foi beneficiado com a aquisição dos equipamentos, entretanto, fez uma má gestão dos mesmos, inviabilizando o atendimento da população alvo, e, conseqüentemente, levando à não execução do

objeto do convênio 326/1995.

19. Portanto deverá ser imputada a responsabilidade solidária ao Governo do Estado de Rondônia pela inexecução do objeto do Convênio nº. 326/1995, infração à sua cláusula primeira c/c art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997.

20. Deverá ainda ser imputada responsabilidade ao Governo do Estado de Rondônia pela não comprovação da devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 33.849,33, infração ao item VII do artigo 8º da IN/STN/01/97, conforme apurado na letra “d” do parágrafo 7 da instrução inicial (acima transcrito).

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual e solidária dos Srs. Aparício Carvalho Moraes, Sérgio Siqueira de Carvalho e do Governo do Estado de Rondônia e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (parágrafos 9-20).

22. Considerando que o Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho já é falecido, deverá ser citada a Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, na qualidade de herdeira e representante do herdeiro menor Gabriel Figueiredo de Carvalho, pelo montante imputado ao *de cujos* nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso VIII do art. 5º da Lei nº. 8.443/92 (parágrafo 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo, solidariamente com o Governo do Estado de Rondônia – CNPJ 00.094.581/0001-78, na qualidade de convenente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das diversas irregularidades, relatadas na seção “Exame Técnico” da presente instrução, o que propiciou a inexecução total do objeto do Convênio nº. 326/1995, com infração ao disposto na cláusula primeira do Termo de Convênio nº. 326/1995 c/c art. 22 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997;

a1) Nome: Aparício de Carvalho Moraes – CPF. 299.216.587-68

Qualificação: Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia de 1/1/1995 a 10/9/1996

Irregularidades: aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço; ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e notas fiscais de aquisição; não comprovação de despesas (processos licitatórios 1004-2932/95 e 1004-0404/96); ausência de homologação e adjudicação no processo 1004-0839/96; não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população; aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas; não localização de equipamentos/materiais adquiridos; falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos. (peça 9, p. 164-206, 209-213, 214-215, 219-221, 232-235 e 269-272)

Dispositivos Infringidos: item II, art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64; cláusula primeira do Termo de Convênio nº. 326/1995 c/c art. 22 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997.

Valor Original: R\$ 3.353.184,05 (peça 10, p. 56-61)

Valor atualizado até 25/6/2014: **R\$ 10.058.926,19**

a2) Nome: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho – CPF 647.749.619-49

Qualificação: Herdeira e representante do herdeiro menor Gabriel Figueiredo de Carvalho do ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia Sérgio Siqueira de Carvalho – CPF 627.408.067-87 (período de 1/10/1996 a 13/7/1998), falecido em 3/5/2003

Irregularidades: aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço; ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e notas fiscais de aquisição; não comprovação de despesas (processos licitatórios 1004-2296/96, 1004-0449/96 e 1004-1829/97); saques em espécie da conta vinculada ao convênio; não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população; aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas; não localização de equipamentos/materiais adquiridos; falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos. (peça 9, p. 9, 21, 164-206, 209-213, 214-215, 219-221, 232-235 e 269-272; peça 10, p. 507, 512 e 519)

Dispositivos Infringidos: item II, art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64; Acórdãos 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 274/2008TCU--Plenário, 1.385/2008-TCU-Plenário, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara e 264/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros; cláusula primeira do Termo de Convênio nº. 326/1995 c/c art. 22 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997.

Valor Original: R\$ 6.757.781,22 (peça 10, p. 56-61)

Valor atualizado até 25/6/2014: **R\$ 18.683.515,37**

b) realizar a citação do Governo do Estado de Rondônia – CNPJ 00.094.581/0001-78, na qualidade de conveniente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não devolução do saldo do Convênio nº. 326/1995, propiciando dano ao erário federal, com infração ao disposto no item VII do artigo 8º da IN/STN/01/97;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
D 33.849,33	30/12/1997

Valor atualizado até 25/6/2014 : **R\$ 93.480,33**

c) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar cópia da presente instrução e das peças 9 e 10 para subsidiar as medidas requeridas.

Secex/RO, em 25 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6